

CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PARTIDÁRIO NO BRASIL

Bruno Queiroz Oliveira*

1 Introdução. 2 A Infidelidade Partidária no Brasil. 3 O Sistema Proporcional de Lista Aberta e o Individualismo Político. 4 Multipartidarismo e Cláusula de Barreira. 5 Conclusão.

RESUMO

Estudo breve sobre as características do sistema partidário brasileiro, em especial no que se refere aos aspectos controvertidos e perspectivas de mudanças, de acordo com as propostas apresentadas no âmbito do Congresso Nacional em torno da Reforma Política do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

Partidos Políticos. Fidelidade Partidária. Representação Proporcional. Multipartidarismo.

“Eu ganho eleições com um saco de dinheiro numa das mãos e um chicote na outra.”¹ (Antonio Carlos Magalhães, Senador e ex-Governador da Bahia)

1 INTRODUÇÃO

É indiscutível que os regimes democráticos contemporâneos somente são viáveis mediante o funcionamento, a contento, das instituições representativas. A representação política, por sua vez, exerce seu mister por meio do mecanismo atinente aos partidos políticos, os quais traduzem preferências e opiniões em programas de governo.

Nesta senda, fundamental para o funcionamento do regime democrático é a existência de partidos políticos fortes, que efetivamente se diferenciem uns dos outros em relação aos olhos dos eleitores no que se refere às políticas públicas a serem produzidas, uma vez alcançado o seu objetivo principal: a tomada do poder através das vias democráticas. Vale dizer, os partidos devem oferecer opções para o eleitorado em termos de políticas defendidas e efetivamente implementadas, caso obtenham apoio popular suficiente para transformá-los em governo.

* Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professor do Curso de Direito da Faculdade Christus. Advogado e Coordenador Jurídico na Unidade Jurídica Regional da Caixa Econômica Federal em Fortaleza/CE.

Em qualquer democracia, o desejável é que os partidos políticos atuem como um veículo privilegiado de um conjunto de idéias, de uma visão da sociedade, de uma visão de mundo. Em muitos países, se o eleitor, por exemplo, posiciona-se a favor do aborto deve votar numa determinada legenda, isto porque o contorno ideológico dos partidos encontra-se bastante delineado.

Infelizmente, no Brasil, as agremiações partidárias não têm conseguido desempenhar o papel acima narrado. Em razão disso, tem sido cada vez mais freqüente a discussão acerca das inadequações do sistema partidário brasileiro. Não existem regras sobre troca de partidos atualmente, sendo a legislação brasileira extremamente liberal nesse sentido; não há nenhuma regra que estabeleça vínculos maiores entre o parlamentar e o partido que o elegeu; o sistema proporcional de lista aberta favorece o individualismo político; falta coesão interna aos partidos políticos; as campanhas eleitorais são custeadas mediante recursos obtidos junto a grupos econômicos, bancos, empreiteiras de obras, o que ocasiona a busca de favores políticos após o término do período eleitoral.

Diariamente, a sociedade brasileira percebe que os favores políticos decorrentes da patronagem e do fisiologismo transformam os partidos políticos em meros indicadores de burocratas para a ocupação de cargos de relevância, em detrimento do seu verdadeiro mister, qual seja, figurar como autêntico defensor dos ideais populares pelos quais seus representantes foram eleitos.

Todas essas mazelas constituem fruto da ausência de certas condições mínimas para o bom funcionamento do mecanismo político-partidário, não garantidas pela legislação brasileira.

Ao longo deste artigo, faremos breve análise dos principais entraves para o desenvolvimento partidário no Brasil.

2 A INFIDELIDADE PARTIDÁRIA NO BRASIL

A Constituição Federal prescreve que não é admitida candidatura avulsa, ou seja, segundo a Carta Magna, ninguém poderá se eleger sem pertencer a um partido. No entanto, não há nenhuma lei que impeça os candidatos de trocarem de partidos. A regra liberal da troca de legendas é usada como mecanismo a fim de maximizar as oportunidades eleitorais. Ademais, as agremiações partidárias não realizam um efetivo controle nas indicações dos seus candidatos. Significa isso que a maioria dos candidatos não possui grandes vínculos com o partido pelo qual se elegeu.

Existem algumas causas importantes para o baixo nível de institucionalização da fidelidade partidária no Brasil. Em primeiro plano, na maioria dos períodos da história do nosso país, abrangendo desde o Império

até os dias atuais, não houve um ambiente propício e sadio ao desenvolvimento partidário. Ora, a avaliação negativa da política e dos políticos impede que se desenvolva, na nossa cultura política, aquele sentimento de respeito e admiração em torno dos partidos, o que, certamente, estimularia a identificação e lealdade partidária.

Além disso, nos países cujo sistema político encontra-se mais institucionalizado, o cidadão vota em um candidato e também em um programa bem definido, isto porque os partidos, nesse caso, possuem contornos políticos e ideológicos bem delineados; ou seja, verdadeiramente o voto é dado ao partido, que exerce o seu importante papel de instrumentar e coordenar a vontade política, o que transforma o período eleitoral num importante momento de tomada de decisões políticas fundamentais.

Os diferentes níveis de institucionalização relacionam-se com profundas disparidades nas democracias modernas. Em um sistema razoavelmente institucionalizado, o eleitorado tende a se identificar com os partidos e estes são tendentes a controlar os processos de recrutamento político.

Em sistemas fluidos, os eleitores tendem a votar em função dos candidatos, o que revela elevado índice de individualismo político no período eleitoral. Desse modo, até mesmo políticos hostis aos partidos conseguem se eleger. Os candidatos, mais do que os partidos, participam do cenário político.²

De posse do que até aqui expusemos acerca da fidelidade partidária, insta salientar que o atual sistema eleitoral não contempla nenhuma medida que proíba os representantes eleitos de mudar de partido. Em muitos sistemas de representação proporcional, os representantes devem seu mandato ao partido e, nesse sentido, espera-se ou obriga-se a que eles renunciem caso queiram mudar de agremiação.

No Brasil, os políticos enxergam nos partidos apenas os veículos para se elegerem, já que não existe candidatura avulsa. Exemplo disso é a frequência elevadíssima com que os parlamentares mudam de partido. Em apenas três anos (1991-1993), registraram-se na Câmara dos Deputados 236 mudanças de partido por parte de 170 deputados (33,8% do total).³ Na atual legislatura, a mudança de legenda já atingiu índice superior a 40%.

Barry Ames, ao discorrer sobre fidelidade partidária no Brasil, salienta que os parlamentares brasileiros se elegem a custa dos próprios esforços, de modo que os partidos não contribuem com quase nada para as campanhas. O cientista lembra-se de que, nos idos de 1998, líderes da coalizão parlamentar do governo propuseram uma nova regra de fidelidade partidária, pela qual os deputados que não votassem com os seus partidos seriam expulsos.

O governo dizia que os deputados tinham de votar com seus partidos porque quase todos deviam às suas legendas as vitórias obtidas. Alegava

que, na verdade, somente 13 dos 513 deputados federais tinham sido eleitos sem a ajuda dos partidos. Os deputados discordavam. Entre 70 e 80 % dos integrantes das duas últimas legislaturas diziam não dever nada aos partidos e tudo aos seus próprios esforços. ⁴

Por outro lado, os parlamentares são incentivados a trocar de legenda, dada a facilidade de obtenção de favores políticos, tais como nomeações de parentes para cargos do Executivo, obtenção de verbas orçamentárias para suas bases eleitorais e outros. Jairo Marconi Nicolau discorre sobre a ausência de fidelidade partidária na política estadual.

Além da formação de coalizões, os governadores conseguem ampliar suas bancadas estimulando a troca de legenda de alguns deputados. A liberalidade da legislação brasileira, que não impõe nenhum tipo de custo político para a troca de legenda, permite que parlamentares transfiram-se para o partido do governo. Embora eu não disponha de dados para comprová-la, minha hipótese é que o partido do governador torna-se alvo predileto das trocas de legenda no âmbito estadual. Essa estratégia faz com que o Executivo aumente sua base não só com negociações com outros partidos, mas também por intermédio de negociação com políticos individuais.

O reforço da idéia de fidelidade partidária certamente é importante para superação de todas essas mazelas. A fidelidade partidária, portanto, é necessária, até porque subjaz à idéia de partido. De todo modo, é preciso cautela. Inicialmente, não somos favoráveis, nem pensamos seja saudável ao regime democrático a introdução absoluta da fidelidade partidária, inclusive com a perda do mandato político em razão de voto parlamentar contrário à orientação do partido ou mesmo pela troca de Partido Político, isto porque tal medida poderia conduzir a um policiamento arbitrário em relação à consciência parlamentar.

Para nós, a adoção de uma espécie de quarentena política para o parlamentar que, eleito por um determinado partido, trocasse de legenda sem justificativa plausível parece medida razoável. Assim sendo, verificada a hipótese narrada, o parlamentar permaneceria inelegível por determinado tempo. Tal medida poderia inibir o hábito de mudar de partido.

3 O SISTEMA PROPORCIONAL DE LISTA ABERTA E O INDIVIDUALISMO POLÍTICO

Do ponto de vista da estrutura político-partidária, o Brasil é caso raro no contexto mundial. No País existem concomitantemente fatores que, em outras nações, seriam tidos como excludentes. Assim, prevalece em nosso país o sistema de governo presidencialista; legislativo bicameral, sistema elei-

toral diferenciado em função dos cargos e vagas disputados e estrutura partidária com baixa fidelidade e disciplina.

O sistema de representação proporcional possui duas finalidades essenciais: assegurar que a diversidade de opiniões de uma sociedade seja refletida no Parlamento e garantir equidade matemática entre os votos dos eleitores e a representação proporcional. Nesse contexto, para os defensores desse sistema eleitoral, a virtude da representação proporcional residiria justamente em sua capacidade de espelhar aritmeticamente as preferências da sociedade.⁶

O sistema proporcional de lista aberta, tal como funciona no Brasil, é um sistema relativamente simples. As cadeiras são distribuídas, em primeiro lugar, aos partidos, de acordo com o número de votos obtidos pelo conjunto de seus candidatos e, depois, em cada partido, de acordo com o número de votos de cada candidato. Ainda que o número de representantes seja determinado pelos votos partidários, a eleição ou não de um candidato depende de sua votação individual.

A consequência da adoção dessa modalidade de sistema de representação proporcional é induzir à prática de estratégias de voto pessoal, ou seja, tal sistema incentiva fortemente o personalismo político nas campanhas, especialmente porque o prestígio e o poder político do candidato são consideravelmente fortalecidos por sua capacidade de angariar votos individuais. Não é outro o entendimento do cientista político David Samuels.

No sistema de representação proporcional com listas abertas, os partidos não controlam a classificação de seus candidatos individuais integrantes das listas partidárias e se o partido ganha determinado número de cadeiras, então os candidatos mais votados ficam com as vagas. Os eleitores brasileiros também podem votar na legenda do partido, escrevendo o nome ou número do partido na cédula, mas os incentivos ao individualismo são claros: o total da votação da lista partidária é igual à soma dos votos dados à legenda. Por isso, o candidato sempre prefere o voto individual (o que aumenta tanto o número de cadeiras esperadas quanto as suas chances de ficar com uma delas) ao voto dado à legenda do partido (que só tem o primeiro efeito), e prefere o voto de legenda somente no caso de esse tender para candidatos de outro partido ou mesmo para outra sigla.⁷

Desse modo, o sistema eleitoral brasileiro de lista aberta, ao permitir um livre ordenamento das preferências dos eleitores, e a possibilidade de um partido poder registrar, em caso de coalizão eleitoral, um número bastante superior aos cargos em disputa, conduz os candidatos a não possuírem grandes vínculos com os partidos pelos quais se elegeram.⁸

O sistema de lista aberta engendra uma competição intrapartidária, o que reduz a coesão do partido e dá ensanchas ao surgimento de um discurso

eleitoral de teor personalista. Os candidatos fazem suas campanhas com absoluta autonomia em relação ao partido e, com isso, a bancada de um partido é sobretudo o resultado agregado da conduta de vários candidatos individuais.

Destarte, os partidos são compostos, via de regra, por um grupo de candidatos sem qualquer interesse ideológico ou programático comum, e que se reúnem apenas para a disputa eleitoral, já que não há candidato avulso, mas somente sob legenda partidária.

Neste sistema, o poder do partido resume-se à seleção dos candidatos que serão apresentados aos eleitores. Como a bancada final de cada partido depende do somatório dos votos que cada candidato conquista individualmente, os partidos têm fortes incentivos para incluir na lista nomes de personalidades e líderes com ótima reputação pessoal. Por outro lado, um partido não tem mecanismos formais para favorecer a eleição de lideranças identificadas com a legenda, mas incapazes de conquistar votos quanto outros candidatos mais populares da lista.

Com efeito, o sucesso eleitoral de um partido tem relação direta com a presença de candidatos competitivos na lista partidária, denominados puxadores de legenda. Assim, não é surpresa alguma o fato de que candidatos populares, uma vez eleitos, considerem-se desvinculados do partido que os procurou apenas para o desempenho eleitoral. Conforme ressalta Carlos Alberto Marques Novaes, esse individualismo é acentuado pelas cúpulas partidárias, que constantemente buscam candidatos “bons de voto” independentemente dos laços do pretendente com o partido ou de suas convicções ideológicas.¹⁰

Em outros termos, poder-se-ia afirmar que a representação proporcional de lista aberta, conforme funciona no Brasil, estimula o desenvolvimento de partidos indisciplinados e não programáticos, facilitando a eleição de deputados que têm pouco interesse em partidos fortes e muito interesse em benefícios clientelistas.¹¹

No âmbito da Comissão Especial de Reforma Política constituída no Senado Federal, a proposta existente no sentido de busca do fortalecimento dos partidos políticos está no entorno da substituição do atual sistema proporcional de listas abertas pelo denominado sistema misto, com a adoção do voto distrital misto. Com isso, a Comissão vislumbra as vantagens dos dois sistemas eleitorais clássicos, vale dizer, o proporcional, que assegura a representação das minorias, e o distrital puro, que, segundo a Comissão, permite maior proximidade do eleitor e a representação das diversas regiões do País.

Segundo a proposta, o número de cadeiras de cada Estado, por partido, será definido a partir do sistema proporcional, sendo uma parte das cadeiras ocupadas por candidatos eleitos pelo sistema distrital e outra parte

preenchida pelos candidatos que compõem a lista elaborada pelo partido político.

Desta forma, o eleitor terá direito a dois votos desvinculados, sendo o primeiro dado ao candidato da sua circunscrição distrital e o segundo, à legenda partidária de sua preferência. Segundo a proposta, é exatamente este segundo voto que servirá para o cálculo do coeficiente partidário. As listas partidárias, por sua vez, serão fechadas, vale dizer, caberá à convenção do partido, mediante votação secreta, escolher os integrantes da lista partidária.

Na referida proposta, endossada pelo Relatório Final da Comissão Especial de Reforma Política constituída no Senado Federal, veda-se a efetivação de coligações partidárias para eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa, no caso do Distrito Federal, e Câmara dos Vereadores, isto porque tal instituto desvirtuaria o sistema eleitoral proposto, eis que nele os partidos devem possuir desempenho eleitoral próprio.¹²

A idéia de implementação do sistema eleitoral adotado na Alemanha como paradigma para a reforma do sistema eleitoral brasileiro é defendida por muitos analistas políticos. Acredita-se que o modelo alemão tem o condão de reunir as vantagens dos sistemas distrital e majoritário.

Em trabalho realizado no âmbito da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Antonio Octávio Cintra, discorrendo sobre o assunto, explica, em favor do voto distrital misto, que uma das características de nossa cultura política é o voto dado na pessoa do candidato. Segundo ele, os alemães reconhecem o valor do voto personalizado, pois contribui para adensar os vínculos entre o eleitorado e o mandatário. Por outro lado, na Alemanha, esse tipo de voto é adotado em pequenos distritos, para que tal adensamento realmente se produza. Assim, o deputado distrital é um líder comunitário muito ligado às bases, de quem estas têm condições de cobrar o desempenho parlamentar, sobretudo nos assuntos que afetam a localidade. Conclui o autor, ainda, que o sistema alemão oficializa o voto personalizado com um aspecto positivo, mas o permite exercitado na escala apropriada para obter deles os efeitos salutares.¹³

Apesar dos elogios direcionados ao modelo alemão, não somos favoráveis à implantação do referido sistema no Brasil. Na realidade, pretende-se implementar um sistema idêntico ao adotado na Alemanha em um país, como se sabe, com enormes diferenças geográficas, culturas e históricas como o Brasil. De nada adianta especular, pois não se tem comprovação de que o sistema alemão consiga reunir as vantagens do sistema majoritário e proporcional. Por outro lado, não se descarta a possibilidade de que ele recolha as desvantagens dos dois sistemas. É preciso que se pense em uma solução que vise a aperfeiçoar o nosso modelo representativo, levando em conta as peculiaridades que informam a realidade brasileira.

Nesse sentido, é providencial a lição do professor Fábio Konder Comparato:

Ora, o efeito normal do sistema eleitoral majoritário é de engendrar, pela sua própria natureza, o personalismo da representação política e o enfraquecimento conseqüente dos partidos. Não é por outra razão que ele vem sendo introduzido atualmente na Itália, como forma de se quebrar a “partitocracia”. Nos países que vivem debaixo de outras tradições e costumes políticos – como o Reino Unido e os Estados Unidos – o efeito de enfraquecimento partidário é razoavelmente minimizado pela mais sólida tradição dos (poucos) partidos. No Brasil, porém, a adoção do voto de maioria, sobretudo na modalidade distrital, viria reforçar nossa tendência a produzir parlamentares individualistas, que se estabelecem politicamente como meros provedores de soluções a problemas particulares da clientela. Ou seja, o oposto da verdadeira representação democrática, fundada na soberania popular e na supremacia do bem comum¹⁴ sobre os interesses próprios de indivíduos, grupos ou classes.

Além disso, outro grande receio atinente à implantação de um sistema eleitoral de corte majoritário-distrital é de que esse sistema deixe de fora da representação segmentos importantes das forças sociais presentes no País.¹⁵

Dentro desta perspectiva, a fim de corrigir as distorções causadas por um sistema eleitoral centrado na pessoa do candidato, conforme se verifica no caso do Brasil, uma possível solução é a adoção do sistema de votação proporcional puro, ou seja, fundado em listas partidárias fechadas. Outra opção viável é o sistema de lista flexível, onde os partidos apresentam uma lista ordenada de candidatos que pode ter sua disposição alterada pelo eleitor que, neste caso, assinala sua preferência por certos candidatos ou reordena a lista. Nesse caso, vale atentar para dois possíveis inconvenientes do sistema: a sua complexidade, o que ocasiona desconfiança por parte do eleitor, e a não-eliminação por completo dos vícios do atual sistema, já que é aberta a opção do voto personalizado.¹⁶

Atualmente, na Câmara dos Deputados, onde a matéria está tramitando, a introdução do sistema de listas fechadas é considerado o ponto mais delicado da reforma política. Há muita resistência por parte de parlamentares acostumados à estrutura de poder clientelista que o sistema partidário proporciona.

É importante ressaltar que, quando os candidatos são escolhidos dentro de um processo democrático pelos próprios membros do partido, aqueles devem suas carreiras à agremiação e, por isso mesmo, lhe devem lealdade. Isto induz os candidatos a que atentem menos para sua imagem e valorizem a sigla do partido que representam.

4 MULTIPARTIDARISMO E CLÁUSULA DE BARREIRA

É comum a crítica elaborada ao sistema partidário brasileiro tendo como sustentáculo a excessiva proliferação partidária. Tal fenômeno seria nocivo ao regime democrático, na medida em que daria ensejo à formação de pequenas facções, de pequenos partidos sem expressão política, mas, por vezes, perigosos. Tais grupos seriam facilmente corrompidos por dinheiro e por outros favores políticos. Além disso, a multiplicidade de partidos em si mesma constituiria um obstáculo à governabilidade do país, seja no sistema parlamentarista ou presidencialista, pois, se nenhum dos partidos tem maioria absoluta, os governos seriam obrigados a formar coalizões, quase sempre instáveis e túbias por natureza.

O antídoto para evitar essa multiplicação excessiva de partidos seria a criação, pela legislação brasileira, de uma cláusula de exclusão, que é um mecanismo destinado a exigir legalmente um mínimo de votos que um partido precisa receber para garantir representação parlamentar. Na Alemanha, onde vigora cláusula de exclusão bastante conhecida, a legislação estabelece um mínimo de 5 % de votos nacionais para os partidos garantirem representação na câmara baixa.¹⁷

Para a correta compreensão do assunto, é importante salientar que a atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95) já exige desempenho eleitoral mínimo para que o partido tenha direito ao funcionamento parlamentar. É claro que não se trata de exigência no sentido de impedir que o partido tenha representação, mas de todo modo, em não atingindo o percentual exigido, o partido fica destituído de importantes prerrogativas para o desempenho do seu mister.¹⁸

No Senado Federal, o relatório final da Comissão Especial de Reforma Política concluiu que o estabelecimento de uma cláusula de exclusão é medida inócua. Isso porque tal medida não impede a criação de novos partidos na mesma velocidade em que as agremiações sejam extintas. Ademais, segundo o relatório, a reforma deve caminhar no sentido de fortalecer os partidos políticos, mas sem impor restrições à sua criação, o que seria um retrocesso. A Comissão optou, pois, pela liberdade de criação dos partidos, na esperança de que as fusões decorram do próprio desempenho das demais alterações propostas no reforma política do Estado, em especial a proibição de coligações. Ainda assim, a Comissão propôs que somente tenha acesso a recursos e a tempo de televisão o partido que cumpra o requisito do artigo 13 da Lei n. 9.096/95, ou seja, a obtenção de pelo menos 5% dos votos para a Câmara dos Deputados, com mínimo de 2% em pelo menos nove Estados.¹⁹

Merece guarida a proposta aprovada pela Comissão Especial de Reforma Política do Senado Federal. A defesa da introdução de uma cláusula de barreira provém de um discurso do excessivo número de partidos. É preciso, no entanto, levar em conta o fato de que a introdução dessa cláusula impede a contabilização de uma parcela razoável dos votos, desprezando-se parcela significativa do eleitorado. Assim sendo, não parece que seja uma medida verdadeiramente democrática.

Além disso, a própria regra do cálculo do quociente partidário e o modo de distribuição das sobras já funcionam como verdadeiras cláusulas de exclusão, já que os partidos menos votados ficam sem representação no parlamento, o que não deixa de ser uma medida que esteriliza votos.²⁰

Por todas essas razões, acreditamos que a adoção da cláusula de barreira não seja uma medida verdadeiramente democrática.

5 CONCLUSÃO

Não obstante os partidos sejam importantes mecanismos de fortalecimento da democracia, no caso do Brasil, faz-se necessária a implementação de mudanças na legislação, mormente no que concerne à fidelidade partidária, ao sistema de representação proporcional de lista aberta e outros dispositivos da legislação eleitoral, que induzem à formação de um sistema eleitoral centrado na pessoa do candidato, em detrimento dos partidos políticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMES, Barry. *Os entraves da democracia no Brasil*. Trad. Vera Pereira. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

BRASIL. Senado Federal. Comissões Especiais. *Relatório final da Comissão Especial da Reforma Política*. Disponível em <www.senado.gov.br/web/hprfinal/> Acesso em 28.9.04.

CINTRA, Antonio Octávio. *O sistema eleitoral alemão como modelo para a reforma do sistema eleitoral brasileiro*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em <www.camara.gov.br/internet/diretoria/>. Acesso em 27.9.04.

COMPARATO, Fábio Konder. A necessidade de formulação do sistema eleitoral brasileiro. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Direito eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MAINWARING, Scott P. *Sistemas partidários em novas democracias: o caso do Brasil*. Trad. Vera Pereira. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

MORAES, Carlos Alberto Marques. *Dinâmica institucional da representação: individualismo e partidos na Câmara do Deputados*. *Novos Estudos*, CEBRAP, n. 38, 03/1994

NICOLAU, Jairo Marconi. *Multipartidarismo e democracia: um estudo sobre o sistema partidário brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

_____. *Sistemas eleitorais: uma introdução*. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

REINER, Lúcio. *Fidelidade partidária*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em <www.camara.gov.br/Internet/diretoria/conleg/estudos/107706>. Acesso em 27.9.04.

SAMUELS, David. *Determinantes do voto partidário em sistemas eleitorais centrados no candidato: evidências sobre o Brasil*. Dados: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 1997, v. 40.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TAVARES, José Antonio Giusti. *Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas: teoria, instituições, estratégia*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

¹ Este foi o teor de resposta proferida por Antonio Carlos Magalhães, quando lhe foi perguntado sobre como ele conseguiu eleger para sucessor um candidato desconhecido (AMES, Barry, Os entraves da democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 105).

² MAINWARING, Scott P. *Sistemas partidários em novas democracias: o caso do Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001, p. 43.

³ REINER, Lúcio. *Fidelidade partidária*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em <www.camara.gov.br/Internet/diretoria/conleg/estudos/107706>. Acesso em 27.9.04.

⁴ AMES, *op. cit.*, p. 350.

⁵ NICOLAU, Jairo Marconi. *Multipartidarismo e democracia: um estudo sobre o sistema partidário brasileiro*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996, p. 9.

⁶ NICOLAU, Jairo Marconi. *Sistemas eleitorais: uma introdução*. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002, p. 31.

⁷ SAMUELS, David. *Determinantes do voto partidário em sistemas eleitorais centrados no candidato: evidências sobre o Brasil*. Dados: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 40, 1997, p. 78.

⁸ Sobre o número de candidatos registrados por cada partido político, a Lei n.º 9.504/97, dispõe o seguinte:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até 150 % (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

§ 1.º No caso de coligação para eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de candidatos a preencher.”

⁹ NICOLAU, *op. cit.*, p. 51.

¹⁰ MORAES, Carlos Alberto Marques. *Dinâmica institucional da representação: individualismo e partidos na Câmara do Deputados*. *Novos Estudos*, CEBRAP, n. 38, 03/1994, p. 110.

¹¹ AMES, *op. cit.*, p. 342.

¹² BRASIL, Senado Federal. Comissões Especiais. *Relatório Final da Comissão Especial da Reforma Política*. Disponível em <www.senado.gov.br/web/hprfinal/> Acesso em 28/09/2004.

¹³ CINTRA, Antonio Octávio. *O sistema eleitoral alemão como modelo para a reforma do sistema eleitoral brasileiro*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em <www.camara.gov.br/internet/diretoria/>. Acesso em 27.9.04.

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A necessidade de formulação do sistema eleitoral brasileiro. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Direito eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 66.

¹⁵ TAVARES, José Antonio Giusti. *Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas: teoria, instituições, estratégia*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 371.

¹⁶ NICOLAU, *op. cit.*, p. 60/61.

¹⁷ *Idem, ibidem.*, p. 46.

¹⁸ “Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados votos brancos e nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles”. (Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de setembro de 1995).

¹⁹ BRASIL, Senado Federal. Comissões Especiais. *Relatório Final da Comissão Especial da Reforma Política*

²⁰ José Afonso da Silva ressalta que o quociente partidário, ou seja, o número de lugares a preencher nas casas legislativas para cada partido, obtém-se dividindo o número de votos obtidos pela legenda pelo quociente eleitoral, desprezada a fração. O quociente eleitoral, por seu turno, obtém-se dividindo o número de votos válidos pelo número de lugares a preencher nas casas legislativas. Assim, somente concorrerão a essa distribuição os partidos que tiverem o quociente eleitoral, isto é, o número de votos suficientes para a eleição de pelo menos um candidato. (*Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 372).

BRIEF CONSIDERATIONS ON BRAZILIAN POLITICAL SYSTEM PARTY

ABSTRACT

This present work is about the evolution of the Brazilian system party, especially the one referring to controvert aspects and also perspective changes, in accordance to the proposal presented at the National Congress about the Political Reform of the State.

KEYWORDS

Political Parties. Party Integrity. Proportional Representation. Multi-Parties.

BREF ÉTUDE SUR LE SYSTÈME PARTIDAIRE BRÉSILIEN

RÉSUMÉ

Il s'agit d'un bref étude sur le système partidaire brésilien, notamment en ce qui concerne les aspects controverses et les perspectives des changements, selon les propositions déposées au Congrès national sur la Réforme politique de l'Etat.

MOTS CLÉS

Partis politiques. Loyauté partidaire. Représentation proportionnelle. Multipartidarisme.